PARECER Nº 668/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 116/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a proibição da colagem ou afixação de qualquer material de propaganda nos postes de iluminação pública e nos equipamentos públicos urbanos no município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer proibição de utilização de postes de iluminação publica e equipamentos do mobiliário urbano para a colagem ou afixação de cartazes e material de propaganda, no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o “Projeto de Lei tem como objetivo principal preservar a estética urbana e garantir a manutenção da ordem e limpeza dos espaços públicos em Divinópolis. A colagem indiscriminada de materiais de propaganda em postes de iluminação, semáforos, sinalizações de trânsito e outros equipamentos públicos urbanos não apenas polui visualmente a cidade, mas também pode comprometer a segurança de pedestres e motoristas ao obstruir sinais e placas importantes. A Lei proposta visa regulamentar essa prática, estabelecendo penalidades para os infratores e promovendo a conscientização sobre a importância de utilizar os espaços públicos de forma responsável. A inclusão de um prazo de 48 horas para a remoção do material irregularmente afixado oferece uma oportunidade para que os responsáveis corrijam a infração antes da aplicação de medidas adicionais, incentivando a cooperação voluntária e a correção de condutas inadequadas. Além disso, os valores arrecadados serão destinados a melhorias urbanas e campanhas educativas, reforçando o compromisso da administração municipal com a valorização e conservação dos espaços públicos. Por fim, o projeto busca um equilíbrio entre o direito à informação e a necessidade de manter a cidade visualmente agradável e funcional, promovendo a responsabilidade compartilhada na utilização dos espaços urbanos”.

Documento assinado digitalmente - MKV-W4E-QR0-JGW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam incrementar políticas públicas destinadas à prevenção da poluição visual nos espaços públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, incisos XIV e XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - MKV-W4E-QR0-JGW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de de disposições que impactam positivamente na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da poluição visual nos espaços públicos municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, tendo sido constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com matéria já aprovada pelo Poder Legislativo do Município, constante dos arts. 51 e 52 da Lei Municipal nº 6.907/08, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, causa que conduz à sua prejudicialidade.

É importante considerar, com a devida vênia, ser ausente de razoabilidade a propositura de projeto de lei cujo objetivo seja regulamentar em norma específica matéria suficientemente disciplinada pela legislação municipal.

É fundamental preocupar-se com a eficácia do conjunto normativo do ordenamento local, reconhecendo que mais significativo que a ampla produção legislativa e a preocupação com a adoção de medidas garantidoras da efetividade das matérias já regulamentadas. Existindo norma municipal vigente disciplinando a matéria, e não sendo o caso de buscar sua revogação, ajuste ou adequação, despicienda a edição de *novel* norma imbuída da mesma intenção.

O impedimento mencionado foi informado ao autor do projeto por meio do Ofício nº CM 162/2024, de 25/09/2024, subscrito pelo Vereador relator na Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, contudo, não obstante a concessão da possibilidade de retirada da matéria, o autor do projeto insistiu na continuidade de sua tramitação, impondo-se a emissão de parecer constando o impedimento legal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, e por aplicação analógica do disposto no art. 262,

Documento assinado digitalmente - MKV-W4E-QR0-JGW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, face à constatação da prejudicialidade da matéria é de se afirmar existirem óbices de natureza legal impeditivos da aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 116/2024.

Divinópolis, 16 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 116/2024

Documento assinado digitalmente - MKV-W4E-QR0-JGW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 17/12/2024 às 11:39:52

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 17/12/2024 às 13:02:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 17/12/2024 às 13:13:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 17/12/2024 às 15:13:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/12/2024 às 15:28:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MKV **W4E** **QR0** **JGW**